AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509345 - MT (2023/0414813-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO ARAUJO
ADVOGADO	:	ALEX MARTINS SALVATIERRA - MT019575
AGRAVADO	:	RIDALVA LUZ LOPES
ADVOGADO	:	RUBENS MARC SOARES DA SILVA - MT019804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E ANUÊNCIA DA PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO E SUSCITAÇÃO TARDIA DE NULIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

2. Não há que se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

3. Esta Corte Superior tem entendimento firme de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração do prejuízo (*pas de nullité sans grief*), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas, o que não foi demonstrado no caso.

4. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência do resultado do julgamento desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA45604317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/02/2025 11:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 506e08ea-dd9f-414d-80da-604e646745bf

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA45604317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/02/2025 11:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 506e08ea-dd9f-414d-80da-604e646745bf

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509345 - MT (2023/0414813-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO ARAUJO
ADVOGADO	:	ALEX MARTINS SALVATIERRA - MT019575
AGRAVADO	:	RIDALVA LUZ LOPES
ADVOGADO	:	RUBENS MARC SOARES DA SILVA - MT019804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E ANUÊNCIA DA PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO E SUSCITAÇÃO TARDIA DE NULIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

2. Não há que se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

3. Esta Corte Superior tem entendimento firme de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração do prejuízo (*pas de nullité sans grief*), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas, o que não foi demonstrado no caso.

4. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência do resultado do julgamento desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO ARAÚJO contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 527/535), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais (fls. 539/5516), a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) a ação monitória foi distribuída sem atribuição de valor da causa, o que é um requisito fundamental, e a sentença não corrigiu o valor da causa, resultando em nulidade; b) houve aplicação errônea do princípio da instrumentalidade das formas; c) "*O Agravante*

Documento eletrônico VDA45348370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 15:06:55
Código de Controle do Documento: c3fb9784-0dfa-469b-89cd-10f0d66882f4

demonstrou, desde a fase dos embargos monitórios, que o cheque objeto da ação foi compensado com os honorários advocatícios devidos pela recorrida, conforme contrato de prestação de serviços firmado com seu filho, o que configura perfeitamente o instituto da compensação" (fl. 549); e d) "*O contrato de prestação de serviços advocatícios anexado aos autos demonstra de forma inequívoca que houve anuência da recorrida quanto à compensação dos créditos, o que deve ser considerado na análise do mérito da ação monitória*" (fl. 549).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Apresentada impugnação às fls. 568/571.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável à pretensão do recorrente, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

No caso, alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido padece de vício de fundamentação, tendo em vista que o Tribunal *a quo* não enfrentou o mérito dos argumentos construídos pelo recorrente nos embargos monitórios, especificamente quanto ao pagamento indireto da dívida pelo crédito advindo do contrato de honorários juntados aos autos, sendo que "*o cheque prescrito na posse da Recorrente foi quitado por dívida contraída pelo filho da Recorrente (com anuência da Recorrida)*" (fl. 441). Entretanto, sobre o tema, a Corte Estadual assim se manifestou:

> *"Examinado o quadro, o Magistrado rejeitou os embargos monitórios sob o fundamento de que o embargante não comprovou suas alegações, em particular, a quitação do título.*
> *Nessa quadra, a controvérsia está em saber se restou demonstrado o pagamento do título que se pretende a constituição.*
> *Prefacialmente, não acarreta nulidade a fundamentação sucinta se o sentenciante tiver esclarecido os motivos que o levaram a decidir naquele sentido, ainda que não tenham sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes, tal como ocorreu na espécie.*
> *Quanto aos argumentos apresentados nos embargos monitórios, não são eficientes a comprovar a quitação do cheque.*
> *Com efeito, se de um lado a autora apelada demonstrou a negociação fundada na venda do gado e o inadimplemento do cheque objeto da monitória, de outra via, a alegação de que o valor do cheque teria sido compensado com a prestação de serviços advocatícios não encontra lastro nos documentos.*
> *De notar-se que o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foi firmado com José Carlos Luz Lopes, que embora seja filho da autora apelada, não induz, necessariamente, a confusão entre os contratos a fim de considerar*

Documento eletrônico VDA45348370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 15:06:55
Código de Controle do Documento: c3fb9784-0dfa-469b-89cd-10f0d66882f4

suposta compensação de créditos, ao menos não há documentos que assim afirmem.
Assim, eventual débito de serviços advocatícios deve ser buscado em via própria.
Verdade é que o embargante, ora apelante, não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao pagamento, nos termos do art. 373, do CPC." (fls. 374/375)

Consoante o entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFEITUOSA. INEXISTÊNCIA. MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE. PARTILHA DE BENS. SÚMULA 192/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.
1. O julgado que decide de modo claro e fundamentado, ainda que contrário aos interesses da parte insurgente, não padece de omissão ou carência de fundamentação.
2. Nos termos da Súmula 197/STJ: "O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens".
3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.112.947/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO SEM CUMULAÇÃO COM A COBRANÇA DE ALUGUÉIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. O art. 62, I e II, da Lei 8.245/91, dispõem que "o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito" e que "o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial".
3. É entendimento desta Corte Superior que "O fiador só compõe o polo passivo da demanda locatícia quando houver cumulação do pedido de despejo com cobrança de aluguéis" (AgRg no REsp 1.144.972/RS, R elator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de

Documento eletrônico VDA45348370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 15:06:55
Código de Controle do Documento: c3fb9784-0dfa-469b-89cd-10f0d66882f4

22/8/2014).
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.040.023/DF, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS. DÍVIDA. COMPROVAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional*.*
2. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitória. Precedentes.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem a análise de cláusula contratual e o revolvimento do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que os documentos apresentados na ação monitória seriam suficientes para comprovar a existência da dívida. Alterar esse entendimento demandaria reexame das cláusulas contratuais e do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.168.782/GO, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023, g.n.)

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Em seguida, também não assiste razão ao recorrente quanto à tese de nulidade, em razão da ausência de aposição do valor da causa na petição inicial.

Isso, porque a Corte de origem, ao dirimir a questão, concluiu que não se evidencia prejuízo processual, uma vez que é possível identificar, com exatidão, o valor pleiteado pela autora para o cumprimento da obrigação, razão pela qual, consoante os princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*, não se mostra razoável anular todo o procedimento por estrita formalidade. É o que se observa no trecho do v. acórdão recorrido:

"O apelante argui a nulidade da sentença sob o fundamento de não constar valor da causa na inicial da Ação Monitória, nem mesmo ter sido oportunizado o saneamento do vício.
Com efeito, o art. 292 do CPC determina que o valor da causa "constará da e, a falta dele, leva a emenda da inicial que, caso não petição inicial ou da reconvenção" cumprida pela parte, pode ser indeferida pelo juiz (art. 321).
No caso, nada disto ocorreu, uma vez que a autora apelada deixou de atribuir expressamente o valor da causa em sua petição inicial, o que passou despercebido pelo magistrado, bem assim pelo próprio requerido, então

Documento eletrônico VDA45348370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 15:06:55
Código de Controle do Documento: c3fb9784-0dfa-469b-89cd-10f0d66882f4

embargante e ora apelante, que se manteve inerte sobre referido fato durante toda a marcha processual.
Ora, o sistema de nulidades processuais é informado pela máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo, seja ele de ordem material ou processual.
Na hipótese, não se evidencia prejuízo processual à parte apelante, proveniente da sentença de procedência da Ação Monitória, uma vez que o ato judicial facilmente poderá ser cumprido, diante da conferência do pedido da autora na inicial, vale dizer, o documento que aparelha o pedido - cheque n. 002704, no valor de R$ 136.700,00.
Desta feita, se possível identificar, com exatidão, o valor pleiteado pela autora, para o cumprimento da obrigação, consoante princípios da instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, não se mostra razoável nulificar todo o procedimento por estrita formalidade." (fl. 373)

De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, "*a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração do prejuízo da parte interessada (princípio da pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas*" (AgInt no REsp 2.010.110/PR, Relatora Ministra **NANCUI ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023). Também nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. OFENSA AO ART. 49, CAPUT, DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.
2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração do prejuízo da parte interessada (princípio da pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (AgInt no REsp 2.010.110/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023).
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.562.851/MT, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO TARDIA E POR CÓPIA DA CÁRTULA ORIGINAL QUE HAVIA SIDO APRESENTADA EM CÓPIA ILEGÍVEL POR OCASIÇÃO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE NÃO DECRETADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há falar em carência de fundamentação do acórdão de origem, porque

Documento eletrônico VDA45348370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 15:06:55
Código de Controle do Documento: c3fb9784-0dfa-469b-89cd-10f0d66882f4

ele indicou motivos suficientes para autorizar a apresentação tardia da cópia legível do título executivo.
2. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief e positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, correspondentes aos arts. 282 e 283 do NCPC, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo.
3. Na hipótese, o acórdão de origem consignou que a juntada de cópia ilegível do título por ocasião do ajuizamento do feito não trouxe nenhum prejuízo à defesa, não se justificando, por isso, a anulação do feito que, ademais, já tramita por vários anos (desde 2009).
4. A apresentação do título executivo original constitui formalidade que tem sido mitigada em inúmeros julgados desta Corte.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.140.343/DF, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 274 DO CPC/1973. NULIDADE DO PROCESSO. RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC. EXCESSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS OBJETO DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Para o reconhecimento da nulidade processual, em razão da adoção do rito sumário em lugar do ordinário, é necessário a demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Não se revela excessiva a majoração dos honorários advocatícios efetuada em consonância com o art. 85, § 11, do CPC de 2015, observando os limites legais.
4. A falta de indicação precisa dos dispositivos legais objeto de dissídio interpretativo no recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 1.930.928/RJ, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MAGISTRADO QUE AVERBOU SUA SUSPEIÇÃO. PRESERVAÇÃO DE ATOS JÁ PRATICADOS. DESPACHO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DESPACHO POSTERIORMENTE REFERENDADO POR JUIZ COMPETENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Esta Corte Superior tem entendimento firme no sentido de que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), o que não foi demonstrado no caso.

Documento eletrônico VDA45348370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 15:06:55
Código de Controle do Documento: c3fb9784-0dfa-469b-89cd-10f0d66882f4

> *2. Na hipótese, foi proferido despacho de determinação de emenda à inicial por magistrado que, em momento anterior, declarou-se suspeito.*
> *3. Não se verifica a nulidade de ato judicial meramente ordinatório proferido por magistrado que se declarou suspeito quando referendado por juiz competente e ausente a demonstração de prejuízo.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.823.795/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO** , Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024, g.n.)

No caso, como bem pontuado pelo Tribunal *a quo*, não se evidencia prejuízo processual, uma vez que é possível identificar, com exatidão, o valor pleiteado pela autora, ora recorrida, para o cumprimento da obrigação.

Assim, estando o acórdão proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicável, à espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, depreende-se - pelo trecho do v. acórdão acima transcrito - que o recorrido não se manifestou sobre a referida nulidade na primeira oportunidade em que teve para se manifestar nos autos, mantendo-se inerte por toda a marcha processual e somente arguindo o referido vício em razões de apelação, após julgamento que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, é assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que é vedada a manipulação do processo pelas partes por meio da ocultação de nulidade, calculando o melhor momento para a arguição do vício (nulidade de algibeira ou de bolso). A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.*
> *1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada.*
> *Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade.*
> *Precedentes.*
> ***2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão" (AgInt no AREsp 2.068.041/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).***
> ***Incidência da Súmula 83/STJ.***
> ***3. É vedada a manipulação do processo pelas partes por meio da ocultação de nulidade, calculando o melhor momento para a arguição do vício (nulidade de algibeira ou de bolso). Incidência da Súmula 83/STJ.***
> *4. Rever a conclusão do Tribunal de origem para afastar a preclusão e verificar o cumprimento da obrigação de fazer exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
> *5. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.*
> *Incidência da Súmula 211 do STJ.*
> *5.1. Ademais, não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.*

Documento eletrônico VDA45348370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 15:06:55
Código de Controle do Documento: c3fb9784-0dfa-469b-89cd-10f0d66882f4

6.
Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.136.826/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024, g.n.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO DE DANOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA SPE (OAS 06) DO GRUPO ECONÔMICO OAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR E TEORIA MAIOR. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL E DETERMINAÇÃO DE ARRESTO TAMBÉM CONTRA OS ADMINISTRADORES. PESSOAS NATURAIS ATINGIDAS QUE, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, ATRAVESSAM PETIÇÃO ADUZINDO FALTA DE INTIMAÇÃO E CERCEAMENTO NO AGRAVO PROCESSADO EM SEGUNDO GRAU. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE ATESTAM CIÊNCIA OPORTUNA DO PROCESSADO E PLENO EXERCÍCIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A ratificação tácita do ato processual praticado sem procuração ostentada por advogado pode ser deduzida pela regularização processual posterior, como, de fato, verificado nos presentes autos.
2. Necessário, para a devolução de prazo, que as nulidades da falta de ciência e de cerceamento de defesa, sejam qualificadas pelo efetivo prejuízo processual, evidenciado pela ausência de defesa oportuna ou perda de chance recursal, não evidenciadas na espécie.
3. As palavras lançadas pelo causídico nos autos, no sentido de ratificar todos os atos até então praticados, têm seu valor e traduzem uma segurança jurídica que se espera da atuação das partes no processo, pois aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do NCPC).
4. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta.
5. Sintomático do espírito recursal emulativo dos administradores em suas críticas ao processado é a observação de que, em suas razões, nem uma linha reservaram para criticar as defesas operadas em seu favor tanto em primeira, como em segunda instâncias.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt na Pet no AREsp n. 2.006.116/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.
1. Ação de manutenção de posse, fundada no inadimplemento contratual.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA45348370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 15:06:55
Código de Controle do Documento: c3fb9784-0dfa-469b-89cd-10f0d66882f4

> *3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
> *4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
> *5. O reexame de fatos e interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.*
> *6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
> *7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
> *8. Cabe à parte, na primeira oportunidade que tiver nos autos, alegar a nulidade absoluta, sob pena de preclusão. Precedentes.*
> ***9. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada "nulidade de algibeira", manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.***
> *Precedentes.*
> *10. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido."*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.585.789/GO, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, g.n.)

Destaca-se, ainda, que a referida manobra processual não se coaduna com a boa-fé processual e é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta.

Por fim, destaca-se que as teses de compensação do crédito e da anuência da parte agravada quanto à compensação não foram objeto do recurso especial interposto pela parte agravante.

Desse modo, é vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO VIOLAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.*
> *1. Não há violação ao art. 10 do CPC/2015 quando os fatos da causa foram submetidos ao contraditório e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em momento anterior.*
> *2. "Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (REsp 1.745.408/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/4/2019).*
> *3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 211 do STJ.*
> *4. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de teses não expostas no recurso especial, por importar em inadmissível inovação.*
> *5. Dissídio jurisprudencial não comprovado diante da ausência do necessário*

Documento eletrônico VDA45348370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 15:06:55
Código de Controle do Documento: c3fb9784-0dfa-469b-89cd-10f0d66882f4

cotejo analítico e similitude fática entre os acórdãos confrontados
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 1.825.129/MG, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022, g.n.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45348370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 15:06:55
Código de Controle do Documento: c3fb9784-0dfa-469b-89cd-10f0d66882f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.509.345 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0414813-8

Número de Origem:
00008990820178110038

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO ARAUJO
ADVOGADO : ALEX MARTINS SALVATIERRA - MT019575
AGRAVADO : RIDALVA LUZ LOPES
ADVOGADO : RUBENS MARC SOARES DA SILVA - MT019804

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO ARAUJO
ADVOGADO : ALEX MARTINS SALVATIERRA - MT019575
AGRAVADO : RIDALVA LUZ LOPES
ADVOGADO : RUBENS MARC SOARES DA SILVA - MT019804

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos

Documento eletrônico VDA45541351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:35:29
Código de Controle do Documento: 0a098602-4ba8-4a82-9434-6baac176b692

Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45541351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:35:29
Código de Controle do Documento: 0a098602-4ba8-4a82-9434-6baac176b692